



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13409.000116/2002-78
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.416
RECURSO Nº : 126.906
RECORRENTE : J.B.S. ALUMÍNIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano - calendário: 2000

Superados os motivos pelo qual a empresa foi excluída do
SIMPLES, sua solicitação de reinclusão, deve ser julgada pela DRJ
competente, quanto às demais questões de mérito (cumprimento das
demais requisitos pertinentes àquele Sistema).

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Acórdão de Primeira
Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O
Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO
CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e
LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 126.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.416
RECORRENTE : J.B.S. ALUMÍNIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 0260125, de 29/09/2000. Ademais, foi excluída da base CNPJ em 24/02/2001, com efeito retroativo a partir de 01/11/2000 e código de evento 303. (fl. 13). O Ato de Exclusão não consta dos autos. A data de inscrição do débito foi 08/11/1999 (fl. 14).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Em 20/05/2002, nos termos do requerimento de fl. 01, a contribuinte requereu sua reinclusão naquele Sistema Simplificado, informando que “foi feito um parcelamento da dívida, já totalmente pago, e já foi enviado as DIRPJ como prova os recibos em anexo”. Comunicou, ainda, que “continuamos pagando o SIMPLES regularmente, bem como as DIRPJ Simplificadas”.

Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 02 a 10.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 05 de agosto de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE indeferiu o pleito, conforme Despacho Decisório de fl. 17, sob o fundamento de que o instrumento hábil para solicitar o cancelamento da exclusão seria a SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES e que o prazo para a apresentação da mesma expirou em 31/01/2001, razão pela qual a exclusão da empresa tornou-se definitiva.

Acrescentou que uma nova opção pelo SIMPLES deverá obedecer às disposições insertas no art. 16 da IN SRF nº 34, de 30 de março de 2001, ou seja, mediante preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e que os

RECURSO Nº : 126.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.416

efeitos de uma nova opção, desde que a empresa não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96 dar-se-ão nos termos da mesma IN SRF nº 34/2001.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado de seu pleito em 07 de agosto de 2002 (fl. 19), a interessada apresentou, em 19/08/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade/Impugnação de fl. 20, acompanhada dos documentos de fls. 21/24.

Como razão de defesa, expôs que não apresentou, à época, a Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão do SIMPLES – SRS, visto que estava regularizando, em tempo hábil, sua situação junto à PGFN e que, em 16/01/2001, foi feito um pedido de parcelamento, o qual já se encontra totalmente quitado.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04 de outubro de 2002, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE mantiveram o indeferimento do pleito, exarando o Acórdão DRJ/REC Nº 2.651 (fls. 26/29), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

Existente o fundamento jurídico da exclusão do regime do SIMPLES e não tendo a contribuinte apresentado a sua manifestação de inconformidade, em tempo hábil, reputa-se consolidado o ato administrativo, com o transcurso do prazo processual.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2002 (AR à fl. 31), a interessada apresentou, em 27/11/2002, tempestivamente, o recurso de fl. 33, acompanhado dos docs. de fls. 34/35, alegando que fez o parcelamento do débito junto à PGFN e que o mesmo foi quitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.416

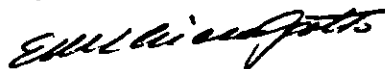
Esclareceu também que não apresentou a SRS no prazo processual uma vez que havia regularizado em tempo hábil o mesmo débito.

Finalizou requerendo o deferimento de seu pedido em continuar optando pelo SIMPLES.

À fl. 36 consta o envio do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes e à fl. 37 seu encaminhamento a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 38 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.416

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

O processo *sub judice* refere-se a exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Na hipótese dos autos, a interessada foi excluída daquele Sistema Simplificado de Tributação em decorrência de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”. O Ato Declaratório de Exclusão foi emitido em 29/09/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

Conforme relatado, a contribuinte não apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES – SRS, razão pela qual sua exclusão tornou-se definitiva. O prazo de apresentação da SRS, na hipótese vertente, havia sido prorrogado até 31/01/2001, pela Instrução Normativa SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000.

Em 20/05/2002, a empresa protocolizou petição (fl. 01) requerendo sua reinclusão no SIMPLES, informando que foi feito um parcelamento da dívida e que, àquela data, o mesmo já se encontrava totalmente pago.

A DRF jurisdicionante indeferiu seu pleito, informando que uma nova opção deveria obedecer ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, ou seja, que esta nova opção deveria ser formalizada mediante o preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ.

Inconformada com a decisão em questão, a interessada protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fl. 20, argumentando que não apresentou a SRS no prazo determinado pela IN SRF nº 100/2000 porque estava regularizando sua situação perante a PGFN. Como prova do alegado, juntou os documentos de fls. 21/24, que comprovam o pagamento, em 15/01/2001, das quatro primeiras parcelas de quatro débitos inscritos em Dívida Ativa (Contribuição Social e COFINS).

Ou seja, a empresa comprovou que, no prazo para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão do SIMPLES – SRS -, o qual fora prorrogado até 31/01/2001, havia obtido parcelamento, junto à PGFN.

Tal fato não foi considerado quando do julgamento em primeira instância administrativa, que se limitou a considerar definitiva a exclusão da empresa, apenas com base na não apresentação daquela Solicitação.

gualda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.416

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir do Acórdão proferido, para que seja julgado o mérito do litígio.

Destaco que o ingresso no Simples (ou uma nova opção por aquele Sistema) é direito líquido e certo dos contribuintes que preencherem os requisitos legais.

Assim, nada impede que, afastados os motivos que levaram à exclusão da Recorrente do Simples, desde que cumpridos os demais requisitos pertinentes àquele Sistema, a empresa volte àquele Sistema de tributação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora